



**DECRETO Nº 13.178/2023**

Dispõe acerca da retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE**, no exercício das atribuições previstas no art. 84, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Alegre,

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição Federal, segundo o qual pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453, na Ação Cível Originária nº 2897 e tese fixada para o Tema 1130 da Repercussão Geral;

**CONSIDERANDO** a irreversibilidade da decisão acima citada, cujo o Acórdão foi objeto de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional tão somente com a pretensão de obter a modulação dos seus efeitos;

**CONSIDERANDO** o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta e demais pessoas jurídicas que menciona pelo fornecimento de bens e serviços, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade com a legislação e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Alegre/ES, ficam obrigados a efetuar as retenções, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento



de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, com base na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023.

**Art. 2º** - As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, inclusive os pagamentos antecipados, alcançando todos os contratos vigentes, até mesmo aqueles que prevejam entregas futuras.

**§ 1º** - A retenção a que se refere o **caput** será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

**§ 2º** - Não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda - IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

**Art. 3º** - As pessoas jurídicas amparadas por imunidade, isenção, não incidência ou alíquota zero do IR deverão informar tal condição nos documentos fiscais a cada pagamento pleiteado, inclusive informando o enquadramento legal, por meio de declaração assinada por seu representante legal, de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

**Parágrafo único** - A declaração de que trata o **caput** poderá ser apresentada por meio eletrônico, com a utilização de certificação digital disponibilizada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), desde que no documento eletrônico arquivado pela fonte pagadora conste a assinatura digital do representante legal e respectiva data da assinatura.

**Art. 4º** - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos, relações de compras e pagamentos firmados pelas entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, desde que enquadrados como fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

**§ 1º** - A pessoa jurídica contratada fica obrigada a destacar, no documento fiscal, o valor da retenção do IR pertinente a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado, sob pena de não aceitação e devolução do documento para correção.

**§ 2º** - Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no parágrafo anterior, caso não possam ser substituídos ou retificados, igualmente incorrerão na retenção do IR, nos moldes previstos no § 1º, do art. 2º, deste Decreto.

**§ 3º** - Em caso de pagamento com glosa de valores constantes do documento fiscal, sem emissão de novo documento, a retenção do IR incidirá sobre o valor original do respectivo documento de cobrança.



**§ 4º** - Os documentos fiscais com data de emissão anterior à publicação deste Decreto sofrerão igualmente a retenção do IR, de ofício, no ato do pagamento.

**Art. 5º** - A retenção prevista neste Decreto, independe de previsão contratual e/ou destaque em documento fiscal.

**Parágrafo único** - A referida retenção, por si só, não caracteriza motivo justificável para solicitar eventual reequilíbrio econômico-financeiro ou repactuação do contrato, bem como não pode ser configurada como despesa a ser acrescida na planilha de custos apresentada pelo prestador.

**Art. 6º** - Caberá aos responsáveis pelos órgãos mencionados no art. 1º, em relação às novas contratações, adequar os editais e as minutas dos contratos administrativos prevendo a aplicação da IN RFB nº 1.234/2012 ou a que vier a substituí-la, bem como eventuais alterações, nos termos deste Decreto.

**Art. 7º** - Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Municipal, mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que tiver sido efetuado o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço, sendo vedado qualquer tipo de compensação.

**Art. 8º** - Caberá aos respectivos ordenadores de despesas da Administração Pública Direta e Indireta, zelar pela aplicação das normas previstas neste Decreto.

**Art. 9º** - Caso necessário, a Secretaria Executiva de Administração, em conjunto com a Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento, expedirá Portaria contendo instruções complementares para garantir a implementação do disposto neste Decreto.

**Art. 10** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a realização das retenções, as quais terão início somente a partir do dia 1º de setembro de 2023.

Alegre - ES, 24 de agosto de 2023.

**NEMROD EMERICK (NIRRÔ)**  
Prefeito Municipal

**WAGNER DE PINHO PIRES**  
Secretário Executivo de Administração

**ROGÉRIO JOSÉ SIQUEIRA**  
Secretário Executivo de Finanças e Planejamento